COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.258, DE 2005

(Apenso o PL nº 1.603, de 2007)

Dispõe sobre a reintegração no emprego dos funcionários da Caixa Econômica Federal, demitidos no período de 1995 a 2003.

Autor: Deputados Inácio Arruda e Daniel

Almeida

Relator: Deputado Pedro Henry

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O projeto principal assegura o direito à reintegração aos ex-empregados concursados da Caixa Econômica Federal – CEF que, entre 1995 e 2003, foram demitidos ou dispensados sem justa causa, ou, ainda, coagidos a pedir demissão.

Já o projeto apenso assegura a reintegração no emprego aos ex-economiários que tenham sido demitidos da CEF, "com fundamento na norma RH 008", entre 18/02/2000 e 30/04/2003.

Ambas as propostas contemplam a "progressão salarial e funcional correspondente ao período transcorrido entre as respectivas datas de demissão e de reintegração."

Na Reunião Ordinária realizada em 14/05/2008, este colegiado rejeitou o parecer proferido pela Dep. Vanessa Grazziotin, relatora original das proposições, que concluía pela aprovação do principal e pela rejeição do apenso, com emenda que conferia ao primeiro o alcance desse último. Fomos, então, designados para redigir o vencido.

II - VOTO DO RELATOR

Até mesmo a viabilidade constitucional das proposições é duvidosa. O Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradamente, pela inconstitucionalidade da reintegração em situações análogas. Bom exemplo é a Ementa do Al-AgR nº 395.656-1/RS (Supremo Tribunal Federal, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, D.J. 4.3.2005, pág. 25), que enuncia que "A aplicação do instituto da reintegração, como forma originária de investidura em emprego público, contraria expressamente o inciso II do art. 37 da Constituição Federal." Em seu voto, a Ministra Relatora elucida que, "para nova relação de trabalho com a Administração Pública, a ser realizada sob a disciplina da atual Carta Magna, necessária a obediência ao disposto no inciso II do art. 37 da Lei Maior. Requerer a aplicação do instituto da reintegração, como forma originária de investidura em emprego público, já que a relação empregatícia anterior extinguiu-se com o encerramento do contrato, é contrariar expressamente o referido dispositivo constitucional."

Mesmo que a reintegração fosse juridicamente viável, entendemos que a coação ou indução ao desligamento voluntário haveria de ser comprovada, não podendo ser presumida. E, a rigor, tal juízo deveria ser cometido ao Poder Judiciário, e não à Administração.

Também no aspecto técnico, a proposta é inviável. A Administração Pública, como qualquer empregador, deve contratar em função de suas necessidades e não para atender a demanda externa por ocupação remunerada. Mesmo a Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, que "Concede anistia e dá outras providências", condicionou, em seu art. 3º, o retorno ou a

reversão ao serviço ativo à existência de vaga e ao interesse da Administração. As propostas sob comento, contudo, ignoram totalmente esse aspecto, conferindo a milhares de ex-empregados da CEF o direito de serem reintegrados aos quadros da instituição. Evidentemente, tal medida causaria impacto extremamente negativo nas finanças da entidade.

No mérito, há de se questionar, ainda, a garantia da progressão salarial e funcional que teria ocorrido caso o vínculo trabalhista não houvesse sido extinto. Tal regra, prevista no art. 2º de cada um dos projetos, somente encontra precedente em alguns casos de anistia, a exemplo da concedida pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A progressão funcional somente se justifica na medida em que, com o acúmulo de experiência, o empregado se torna mais eficiente. Por isso, a progressão correspondente ao período de interrupção do vínculo empregatício não foi concedida, sequer, pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, que "Dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona."

Seria inconcebível, portanto, assegurar a progressão na reintegração de ex-empregados cujo desligamento se deu em consonância com o ordenamento jurídico. E as demissões em desacordo com as normas legais são passíveis de reversão pelo Poder Judiciário, como ocorreu, efetivamente, em muitos casos.

Por todo o exposto, conclui-se pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 6.258, de 2005, e 1.603, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado PEDRO HENRY Relator